



<i>PARECER N° 037/2013 - MPC - RR</i>	
PROCESSO N°.	0277/2008
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria.
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sr. Iradilson Sampaio de Souza
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 32, da Lei Municipal nº 812/2005, do servidor **Tarcísio dos Reis Rocha**, ocupante do cargo de técnico municipal, especialidade motorista, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 069/08-PRESSEM, encaminhando a documentação do servidor (fls. 003/045); Relatório de Inspeção nº 005/DIFIP/2011 (fls. 049/055); Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal N° 040/2012/DIFIP/2012 (fls. 101/104) e Parecer Conclusivo N° 002/2013/DIFIP (fls. 106/108).

A Conselheira Relatora à época encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas para o exercício de sua quota, 'ex vi', do art. 95, da LC 006/94 (fl. 109).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal (fls. 101/104) exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu parecer conclusivo 002/2013/DIFIP (fls. 106/108), *in verbis*:

“IV. Da Conclusão

*Ex Positis, manifesto meu posicionamento em consonância com a linha de raciocínio consignada no bojo do Relatório alhures citado, visto que o ato concessório em realce se encontra perfeito e acabado, a saber: pela legalidade e registro do ato de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição do Servidor **Tarcísio dos Reis Rocha**, ocupante do cargo de **Auxiliar Técnico Municipal F-11**, especialidade Motorista, matrícula sob o nº 00866, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, em conformidade com o art. 71, inciso III a Constituição Federal, c/c art. 49, parágrafo único da Carta Estadual, art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº 004/2004 – TCE/RR – Plenário, devendo, para tanto, o Tribunal, mediante decisão, determinar o registro do referido ato e por conseguinte, dar conhecimento à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.”*

A norma insculpida na Lei nº 812/2005 e seus arts. 14 a 18, c/c os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 002-TCERR/97, elenca quais documentos devem instruir o presente feito para a concessão do benefício, são eles: a) o requerimento do beneficiado; b) a



certidão de nascimento ou documento equivalente admitido por lei; c) a comprovação da publicação dos atos expedidos; d) a prova da prestação do tempo de serviço contendo a certidão discriminativa com o tempo de serviço averbado, os dados relativos a investidura, as promoções, transposições e transformações, penalidades e afastamentos do servidor; e) por fim, a declaração de não cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal N° 040/2012/DIFIP/2012** (fls. 101/104) e ratificado pelo **Parecer Conclusivo N° 002/2013/DIFIP** (fls. 106/108), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição da República c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 e o art. 32 da Lei Municipal nº 812/2005, na qual fica mantida a integralidade dos proventos, que corresponde a totalidade da remuneração do cargo efetivo menos as parcelas não incorporadas ao vencimento, bem como seja mantida a paridade daquela com os servidores em atividade.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Tarcísio dos Reis Rocha**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Tarcísio dos Reis Rocha**, com fulcro nos arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como no art. 116 do Regimento Interno do TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS